



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3552 - EX
(2019/0313769-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M B R
ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
SOC. de ADV : MARIA BERENICE DIAS ADVOGADOS
AGRAVADO : J L M R
ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO - MS010248
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEIS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INEXSTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. DECISÃO HOMOLOGADA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que homologou sentença estrangeira para formalizar a dissolução de união e excluir da partilha imóveis situados no Paraguai, herdados pelo requerente.
2. A homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Regimento Interno do STJ, ao Código de Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, eventualmente, à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015).
3. A decisão estrangeira aplicou a legislação brasileira sobre o regime de bens, excluindo da partilha os imóveis herdados, em conformidade com a legislação do Brasil.
4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da decisão estrangeira que aplica a legislação brasileira sobre partilha de bens imóveis situados no exterior ofende a soberania nacional.
5. A decisão estrangeira que aplica a legislação brasileira sobre regime de bens de matrimônio ocorrido no Brasil entre brasileiros aos imóveis localizados no exterior não ofende à soberania nacional ou a ordem pública.

6. A jurisprudência do STJ permite a homologação de sentença estrangeira que aplica a legislação brasileira, mesmo quando envolve imóveis situados no exterior.

7. Decisão sobre competência proferida por tribunal nacional com o objetivo de que se aplique a legislação pátria sobre regime de bens não é óbice à homologação, caso a lei brasileira tenha sido aplicada e os demais requisitos legais tenham sido atendidos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Boas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3552 - EX (2019
/0313769-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M B R
ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
SOC. de ADV : MARIA BERENICE DIAS ADVOGADOS
AGRAVADO : J L M R
ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO - MS010248
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEIS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. DECISÃO HOMOLOGADA.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que homologou sentença estrangeira para formalizar a dissolução de união e excluir da partilha imóveis situados no Paraguai, herdados pelo requerente.

2. A homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva e de contenciosidade limitada, razão pela qual a análise deve cingir-se aos requisitos presentes no Regimento Interno do STJ, ao Código de Processo Civil, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e, eventualmente, à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, também conhecida como Convenção de Apostilamento (Decreto n. 148/2015).

3. A decisão estrangeira aplicou a legislação brasileira sobre o regime de bens, excluindo da partilha os imóveis herdados, em conformidade com a legislação do Brasil.

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação da decisão estrangeira que aplica a legislação brasileira sobre partilha de bens imóveis situados no exterior ofende a soberania nacional.

5. A decisão estrangeira que aplica a legislação brasileira sobre regime de bens de matrimônio ocorrido no Brasil entre brasileiros aos imóveis localizados no exterior não ofende à soberania nacional ou a ordem pública.
6. A jurisprudência do STJ permite a homologação de sentença estrangeira que aplica a legislação brasileira, mesmo quando envolve imóveis situados no exterior.
7. Decisão sobre competência proferida por tribunal nacional com o objetivo de que se aplique a legislação pátria sobre regime de bens não é óbice à homologação, caso a lei brasileira tenha sido aplicada e os demais requisitos legais tenham sido atendidos.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que homologou sentença estrangeira, a fim de formalizar a dissolução da união havida entre J. L. M. R. e a requerida. M. B. R., e que excluiu da partilha os imóveis de matrícula n. 391, 5.267 e 4.698 do distrito de Pedro Juan Caballero, Paraguai, os quais foram herdados pelo requerente de sua mãe.

A decisão agravada (fls. 404-407) ficou ementada da seguinte forma:

CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PARTILHA. IMÓVEL NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DAS LEIS BRASILEIRAS. DECISÃO HOMOLOGADA.

1 - Decisão estrangeira que aplica a lei brasileira sobre exclusão de bens da partilha de casal nacional brasileiro que contraiu matrimônio no Brasil.

2 - Não ofende a soberania nacional decisão da Justiça do Paraguai que, aplicando a lei brasileira sobre o regime de casamento de matrimônio ocorrido no Brasil por nacionais brasileiros, exclui bens herdados por um dos cônjuges.

Decisão estrangeira homologada.

Agravante e agravado são brasileiros e aqui contraíram matrimônio em 1982.

A decisão de primeira instância na Justiça paraguaia foi proferida em 16 de dezembro de 2010, em ação proposta por M. B. R., e aplicou a legislação daquele país quanto aos bens, declarando que os três imóveis situados no Paraguai entrariam na comunhão e deveriam ser repartidos de forma igualitária.

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2017, após decisão da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, foi proferida nova decisão, na qual se aplica a lei brasileira e para se exclui da partilha os imóveis de matrícula n. 391, 5.267 e 4.698 do distrito de Pedro Juan Caballero, Paraguai.

Por seu turno, a agravante, quando ofertou contestação (fls. 312-324) alega que o agravado não requereu a homologação de imediato, que a decisão processual em Agravo de Instrumento n. 0005935-59.2010.8.12.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, fez coisa julgada e impediria homologação da decisão da Justiça do Paraguai. Afirma também que haveria ofensa à soberania nacional e à coisa julgada brasileira.

Houve parecer do MPF pela homologação (fls. 389-398).

Em agravo de instrumento (fls. 411-422), a agravante repisa os argumentos anteriores.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O art. 216-D do RISTJ prevê os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira, quais sejam:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

O art. 961 do CPC – que tem conteúdo similar ao do art. 216-D do RISTJ – prevê os requisitos necessários à homologação de decisão estrangeira, quais sejam:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental,

quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Esses requisitos objetivos foram preenchidos pelos documentos acostados pelo requerente: decisão a ser homologada (fls. 41-50) e respectiva tradução juramentada (fls. 53-61); apostila (fl. 51) e sua tradução oficial (fl. 218) foi acostada, e houve comprovação de que as partes foram citadas (fl. 60).

Os argumentos que se contrapõem à homologação não merecem prosperar. A soberania nacional, o respeito às leis brasileiras e a soberania da coisa julgada são valores caros a todos operadores do direito que prezam pela independência do Judiciário.

Vejo, contudo, que os acórdãos trazidos aos autos vão um ao encontro do outro, pois o acórdão paraguaio reformou a decisão de primeira instância e afastou a incidência da legislação daquele país quanto ao regime de bens e determinou que se aplicasse a legislação brasileira sobre a partilha.

Não obstante a recorrida M. B. R. pleiteie demonstrar o contrário em suas alegações, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul afirma que a legislação que deveria ser aplicada é a brasileira, como se vê no trecho abaixo, extraído de fl. 340:

Portanto, no presente caso tratando-se de arrolamento de bens para posterior partilha, decorrente de dissolução de sociedade conjugal, deve ser aplicado a legislação brasileira no presente, por força do que prescreve o artigo 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o artigo 8º, inciso I e III, do Código de Processo Civil, aplicando-se no caso o princípio do *leges non valent ultra territorium*, portanto o juiz singular é competente para processar e julgar o arrolamento de bens de propriedade do agravante localizados no Paraguai. **Não se justifica o arrolamento e consequente partilha de bens serem realizados sob o manto da legislação Paraguaia acerca da matéria, pois o casamento foi realizado no Brasil, entre cidadãos brasileiros, devendo a norma nacional dirimir este conflito de interesses.**

Vê-se que o cerne da decisão do TJMS é que se garantisse a aplicação da legislação brasileira à espécie, uma vez que o matrimônio foi contraído em solo brasileiro. E a decisão estrangeira, em processo também iniciado pela requerida, em que houve ampla defesa e contraditório, fez justamente isso: aplicou a legislação pátria para excluir da partilha os imóveis herdados, e que, portanto, não comunicavam.

A jurisprudência do STJ entende que é possível a homologação de sentença proferida no exterior, mesmo quando o imóvel esteja localizado no Brasil:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA.
DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO

NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.

3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(SEC n. 8.106/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, D Je de 4/8/2015.)

Também não há obstáculo para a homologação, quando a decisão que se pretende homologar trata de imóveis no exterior:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO FUTURA. PARTILHA DE BENS SITUADOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO.

1. Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio na qual foram fixados guarda compartilhada, alimentos, obrigações mútuas para educação e despesas de saúde da prole, bem como divididos bens havidos no exterior,. Os únicos óbices trazidos em contestação dizem respeito à condição econômica da parte requerida para o pagamento dos alimentos e remete ao debate da divisão dos bens havidos no estrangeiro.

2. O juízo de delibação, via de regra, não é o meio adequado para postular a revisão dos alimentos, que poderá ser buscada por meio da devida ação revisional em razão da alteração da condição econômica. Precedente: SEC 5.822/EX, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, D Je 28.2.2013.

3. A partilha de bens havidos e situados no exterior, em sentença de divórcio estrangeira, não configura cláusula que ofenda a ordem jurídica brasileira e, portanto, não configura óbice à homologação.

4. Estando presentes os requisitos formais, fixados na Resolução STJ n. 9/2005, bem como nos arts. 15 a 18 da Lei

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei n. 4.657/1942), deve ser homologada a sentença. Pedido de homologação deferido. (SEC n. 9.429/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, D Je de 25/5/2015.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A VALIDADE E A INVALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE PROFERIDA NA ALEMANHA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE SUCESSÃO, VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E PARTILHA DE BENS NO BRASIL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CUNHO ESSENCIALMENTE DECLARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DO INVENTÁRIO DE CIDADÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS BENS SITUADOS NO BRASIL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO NACIONAL.

1- O propósito da presente ação é obter a homologação de decisão proferida pelo Poder Judiciário da Alemanha, que reconheceu como válido o testamento realizado pelo falecido em favor da autora e como inválido o adendo notarial ao referido testamento em favor da ré.

2- É homologável a decisão estrangeira que, sem versar sobre o direito sucessório e sobre a partilha de bens situados no Brasil, apenas declara a validade ou não das disposições de última vontade do falecido e a existência de herdeiros testamentários no exterior.

Precedentes do STF.

3- Conquanto a homologação confira eficácia executiva à decisão estrangeira, não há óbice para que o juízo em que tramita o inventário do falecido, em cognição plena, decida especificamente sobre os bens situados no Brasil, observando, por exemplo, a existência de bens eventualmente excluídos da partilha, a ordem de vocação hereditária e as questões relativas à jurisdição exclusiva do Poder Judiciário brasileiro, nos termos do art. 23, I a III, do CPC/15.

3- Pedido de homologação de decisão estrangeira julgado procedente.

(HDE n. 966/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Também não se pode alegar que o agravado houvesse escolhido o foro, pois tanto o processo que correu no Paraguai quanto o que se iniciou no Mato Grosso do Sul foram iniciados pela agravante. A irresignação da agravante, portanto, parece ser unicamente com o resultado lide, e para isso argumenta que a decisão que se homologa ofenderia a soberania nacional e a ordem pública, o que não se configura.

Portanto, considerando que a Corte do Paraguai aplicou corretamente a legislação brasileira sobre a partilha dos imóveis no regime de bens que regia o matrimônio das partes, não há colisão entre a decisão estrangeira e a legislação nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e mantenho a homologação da sentença estrangeira.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na HDE 3.552 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0313769-1

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J L M R

ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276

HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO - MS010248

DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

SILVIO FERREIRA NETO - MS013368

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

REQUERIDO : M B R

ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194

MARIA BERENICE DIAS - RS074024

MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028

SOC. de ADV. MARIA BERENICE DIAS ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M B R

ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN - RS046194
MARIA BERENICE DIAS - RS074024
MARTA CAUDURO OPPERMANN - RS061028
MARIA BERENICE DIAS ADVOGADOS

AGRAVADO : J L M R

ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO - MS010248
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
SILVIO FERREIRA NETO - MS013368
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de março de 2026